



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

**DECRETO Nº 066, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.
SANÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 3.688/2016.**

O INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto nº 42.387 de 17 de novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravata, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições do inciso II do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do inciso I do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2008 (LRF), compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;**
- II - estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;**
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;**
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;**
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;**
- VII - autorização e limitações sobre operações de crédito;**
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;**
- IX - critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;**
- X - disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;**
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;**
- XII - disposições sobre controle de custos;**
- XIII - disposições gerais.**

**Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;**
- a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466bd61

preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

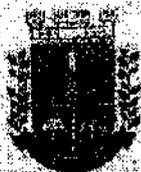
X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Orçamentária e Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;

XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 6º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 7º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2017.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 8º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

Art. 9º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2017, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 10. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR**

**Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466b0d1

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, prevista para o exercício.

**Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com o MCASP e com a Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias**

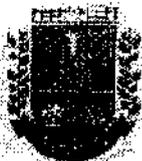
Art. 20. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos MCASP, editados pela STN.

Art. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária estabelecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.

Art. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA/2017, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa (GND);





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR

- c) Modalidade de Aplicação;
- d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e Incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, Identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2017.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.

Art. 26. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 27. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd46b6d61

Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 33. A composição dos anexos da LOA/2017 será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2017:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014, 2015 e orçada para 2016;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014, 2015 e fixada para 2016;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações da assistência à criança e ao adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: https://stc.e-ice.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento=d8ca9027-668b-46d7-b124-96cd466b9d61

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 5: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária para 2017, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.

Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 40. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2017, obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente

PROJ. DE LEI Nº 100/2017
VISTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd46b0d01

líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 42. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2017, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2017 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2017, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

Art. 43. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, podendo também conter autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 44. O limite estabelecido no art. 43 será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2017.

Art. 46. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 47. Para atender ao disposto no inciso III do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, a proposta orçamentária para 2017 será entregue à Câmara de Vereadores até o dia 5 (cinco) de outubro de 2016 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2016.

PROCURADORIA
GABINETE DO INTERVENTOR
VISTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**

**Seção IV
Das Alterações e do Processamento**

Art. 48. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 49. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 50. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito na forma de apresentação estabelecida no art. 48 desta Lei.

Art. 51. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver ratificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 53. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 54. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 55. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 56. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 58. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 59. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 60. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo Único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas, nos anexos desta Lei, para o exercício de 2017.

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466bd61

Art. 64. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 66. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2017, que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 67. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo Único. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 68. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará, em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados, diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

Art. 70. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 71. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 72. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na legislação aplicável, poderá estabelecer, para cumprimento da legislação vigente, procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017, em consonância com as NBCASP e com os MCASP.

Art. 73. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 74. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos.

Seção II
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.
Subseção I

Transferências e Delegações a Consórcios Públicos

Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigor, publicados pela STN.

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 5 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 274, de 2016.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput do 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.ige.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 486a9027-668b-46d7-b124-9e6d466fbad61



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d8ca9027-668b-46d7-b124-9ecd466b0d01

consolidação das contas dos Poderes e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas na classificação orçamentária adequada.

§ 2º. Até 5 (cinco) de setembro de 2016, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2017 que será custeada pelo Município, para inclusão na proposta da LOA/2017, que será apresentada à Câmara.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desta subseção às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Subseção II
Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 77. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 78. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

§ 1º. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

§ 2º. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente, sobre a adequação dos instrumentos cabíveis na relação jurídica aplicável.



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466bd61

§ 2º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de trabalho, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

§ 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho exigido pelo § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, para aplicação dos recursos, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 79. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 80. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

§ 2º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Subseção III
Das Parcerias com a Sociedade Civil em Regime de Mútua Cooperação

Art. 81. Poderão ser feitas parcerias entre o Município e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento e em acordos de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações.

Art. 82. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, a entidades privadas sem fins lucrativos, consoante disposições do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observará a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e regulamentações posteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 83. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 83. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 84. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

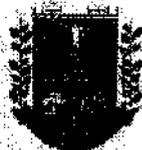
§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 85. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bdc1

Art. 86. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

**Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 87. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 88. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 89. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 90. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466b0d61

contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 91. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 92. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 93. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 94. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 95. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 96. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.cce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se às ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas a dotações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 98. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 99. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do FMAS ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 101. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR**

Subseção I

Das repasses de Recursos à Câmara

Art. 104. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 105. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 106. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores/2017, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no MCASP e os limites constitucionais.

Art. 107. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2017.

Art. 108. Para a execução da despesa, autorizada na LOA/2017 para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 109. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 110. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.e-ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 113. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, contará memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 114. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX
Dos Créditos Adicionais

Art. 115. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 116. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466b0d61

Art. 117. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2017 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 118. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como de projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 119. Durante o exercício de 2017 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 120. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 121. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 122. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 123. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

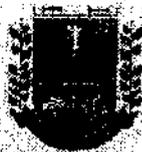
Art. 124. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 125. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 126. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos da anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA.
Acesse em: <https://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466b0d1

Art. 127. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio da Lei específica.

Art. 128. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MOCASP.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 129. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 130. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 129 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2017.

Art. 131. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 132. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 133. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 134. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 135. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

Art. 136. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 137. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 138. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "Y" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 139. No impacto orçamentário-financeiro, que aluda o art.138 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 140. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 141. O mesmo prazo de dez dias concedido à Contabilidade, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.05.93 e atualizações posteriores.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art.146. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 147. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I

Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.148. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 149. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo MCASP.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da LOA/2017, contendo classificação orçamentária com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, fica dispensada a publicação de QDD.

Art. 150. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**

Art. 151. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria,

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 152. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela STN, as quais deverão ser implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema adequado de controle de custos.

Art. 153. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 154. A implantação de sistema de controle de custos não exclui a utilização de sistemas de gestão governamental.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Seção única
Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 155. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2018:

- I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2017, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2017, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 156. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 157. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

Art. 158. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO VIII
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd46b6d61

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 159. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios público poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 160. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2017, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida pelo MCASP.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016 para encaminhar as propostas parciais do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2017.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 161. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 160 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 163. O orçamento de 2017 será executado nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 164. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

Art. 165. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 166. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 167. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E RESTOS A PAGAR
Seção I
Dos Precatórios

Art. 168. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 169. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficial aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

170. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2017 para precatórios.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 171. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da LRF e da regulamentação da STN.

§ 3º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito - MIP, emitido pelo Tesouro Nacional, em vigor no exercício de 2017.

§ 4º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III
Dos Restos a Pagar

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

PROCURADORIA JURÍDICA
VISTO
29



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://eccc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466bdc1

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 173. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 174. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

Art. 175. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 176. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2017, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2016, não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter (nadiável).

Art. 177. Ocorrendo a situação prevista no art. 176, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II
Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e de revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR**

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivos e Legislativos, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 179. A população também poderá oferecer sugestões, diretamente ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária, que serão encaminhadas à Secretaria de Finanças, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

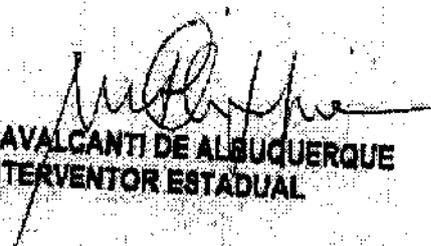
Art. 180. O Projeto de Lei Orçamentária Anual/2017 e seus anexos serão divulgados em meio digital pela Internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, para propiciar amplo acesso à sociedade.

Art. 181. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades (AP);
- II - Anexo de Metas Fiscais (AMP);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Art. 182. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gravata, 18 de outubro de 2016


MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERVENTOR ESTADUAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**

1 - Metodologia e Memória do Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhões		
	Realizado 2014	Realizado 2018	Orçado 2018
RECEITAS CORRENTES	117.387	123.441	160.160
Receita Tributária	19.478	18.888	18.500
Receitas de Contribuições	8.900	12.680	13.613
Receita Patrimonial	1.401	1.864	1.790
Aplicações Financeiras	1.347	1.843	1.820
Outras Receitas Patrimoniais	54	23	270
Transferências Correntes	84.838	84.788	123.681
Cota-Parte do FPM	81.377	83.398	42.008
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.288	13.388	16.770
Outras Transferências Correntes	38.998	38.114	65.091
Outras Receitas Correntes	2.041	8.214	11.388
Receita de Dívida Ativa	1.851	3.582	6.308
Demais Receitas	1.389	1.682	2.080
RECEITA DE CAPITAL	4.910	2.934	3.680
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	1	-	260
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	4.908	2.934	3.680
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	122.297	126.375	173.840

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	174.514	182.281	189.883
Receita Tributária	29.223	30.728	33.288
Receitas de Contribuições	14.148	14.873	13.628
Receita Patrimonial	1.880	1.868	2.058
Aplicações Financeiras	1.878	1.681	1.748
Outras Receitas Patrimoniais	281	298	310
Transferências Correntes	105.610	110.744	118.861
Cota-Parte do FPM	42.141	49.798	45.512
Transf. de Recursos do SUS - FMS	18.428	18.220	17.044
Outras Transferências Correntes	48.244	50.728	53.308
Outras Receitas Correntes	23.478	23.681	24.058
Receita de Dívida Ativa	21.308	21.882	21.881
Demais Receitas	2.188	2.278	2.308
RECEITA DE CAPITAL	4.600	4.208	4.420
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	260	273	287
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	3.741	3.938	4.133
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	179.114	186.489	194.310

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Organizatórias relativas à operação entre órgãos, fundos e unidades integrantes dos orçamentos fiscal e de seguridade social.	4.887	6.107	5.388
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	-------	-------

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na focalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-organizatórias relativas à operação entre órgãos, fundos e unidades integrantes dos orçamentos fiscal e de seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª edição, aprovado pela Portaria GFN nº 408 de 29 de junho de 2010.

[Handwritten signature]

PROCURADOR
VISTO



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

1.1 - Metodologia e Mensura de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	18.478	
2015	18.068	-2,52%
2016	18.500	-2,57%
2017	20.233	57,06%
2018	30.728	51,88%
2019	32.888	5,08%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	1.851	
2015	3.852	129,0%
2016	9.300	181,8%
2017	21.308	129,1%
2018	21.682	1,76%
2019	21.881	-0,10%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	31.377	
2015	33.258	6,12%
2016	42.068	26,14%
2017	42.141	0,34%
2018	43.758	3,83%
2019	45.819	5,92%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	13.285	
2015	13.385	0,80%
2016	16.770	25,29%
2017	18.425	8,0%
2018	16.228	-5,15%
2019	17.044	5,06%

Nota:

- 1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2017 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2016, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,43%, 5,44% e 5,00%, e também foi considerada a previsão de taxas de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%. Estudos do MPOG indicam que para uma variação de 1,00% no PIB, a receita será influenciada por 0,65%. Enquanto que para a inflação a interferência é de 0,60%.
- 4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACAO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd01

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	3.941	-
2015	6.214	77,88%
2016	11.366	116,44%
2017	23.475	108,24%
2018	23.981	2,07%
2019	24.056	0,40%

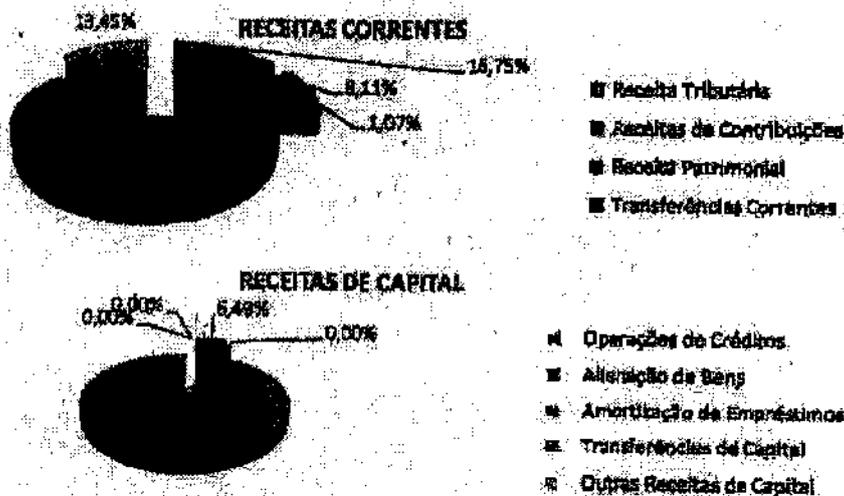
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	4.010	-
2015	2.534	-48,99%
2016	3.880	51,93%
2017	4.000	3,0%
2018	4.208	5,18%
2019	4.420	5,08%

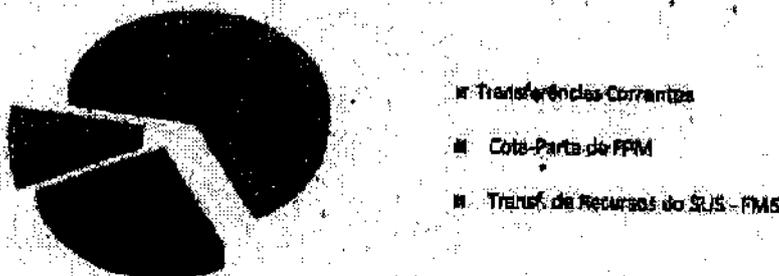
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vinda da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2017



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2017



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 105.610.000,00 em 2017, R\$ 42.141.000,00 compõe o FPM e R\$ 18.426.000,00 compõe as Transferências do SUS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.e-ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2014	Realizada 2015	Orçado 2016
DESPESAS CORRENTES			
Pessoal e Encargos Sociais	127.912	123.810	155.599
Juros e Encargos da Dívida	89.678	91.191	102.027
Outras Despesas Correntes	359	437	520
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	37.851	32.182	54.339
Inversões Financeiras	5.977	4.044	14.314
Amortização da Dívida	3.622	2.618	12.153
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.055	1.526	10
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	133.898	127.854	173.009

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES			
Pessoal e Encargos Sociais	164.599	172.334	180.870
Juros e Encargos da Dívida	105.678	111.073	116.240
Outras Despesas Correntes	1.588	1.769	1.883
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	56.423	59.482	62.467
Inversões Financeiras	10.590	12.101	9.808
Amortização da Dívida	8.312	9.899	7.262
RESERVA DE CONTINGENCIA	11	11	12
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	3.235	2.391	2.511
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	178.514	186.498	194.310
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	4.857	5.107	5.366

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,43%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2017 a 2019 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme regulamentação constante no MCASP/STN.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6cd466b0d1

II.2 - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	89.678	-
2015	81.191	1,89%
2016	102.027	11,86%
2017	106.678	4,58%
2018	111.073	4,12%
2019	116.240	4,56%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2015 R\$ 880,00, estimado para 2017 em R\$ 946,00.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	353	-
2015	437	23,80%
2016	520	18,99%
2017	1.566	206,1%
2018	1.769	11,50%
2019	1.953	11,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2016 a taxa de 12,75% para o exercício de 2017, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2017 da União, que projetou as taxas de 11,50% e 11,00% para os exercícios de 2018 e 2019. P/LDO União 2017.

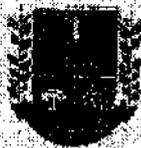
Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	1.800	-
2017	3.236	79,75%
2018	2.034	-37,14%
2019	3.836	88,69%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

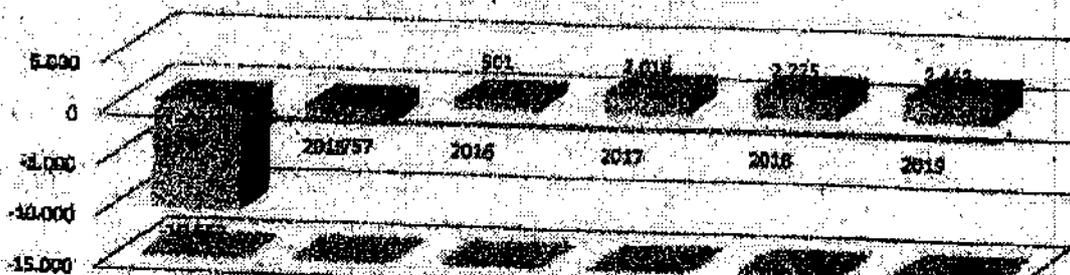
R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	117.207	123.441	158.150	174.814	182.261	188.880
Recursos Tributários	19.478	19.588	18.800	20.223	36.728	32.288
Recursos de Contribuições	8.908	12.560	13.613	14.148	14.873	15.828
Recursos Patrimoniais	1.401	1.384	1.780	1.680	1.828	2.088
Aplicações Financeiras (II)	3.347	1.341	1.620	1.579	1.681	1.748
Outras Receitas Patrimoniais	54	28	270	281	288	330
Transferências Correntes	84.638	84.798	123.861	108.810	118.744	116.881
Outras Receitas Correntes	2.941	5.214	11.388	23.475	29.681	24.058
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	118.829	121.600	157.639	172.834	186.601	188.148
RECEITA DE CAPITAL (IV)	4.910	2.834	3.600	4.000	4.208	4.488
Operações de Crédito (V)	0	0	0	0	0	0
Capitalização de Empreendimentos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Operações de Capital	4.910	2.834	3.600	4.000	4.208	4.488
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV) - (V-VII)	4.910	2.834	3.600	4.000	4.208	4.488
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III) + (VIII)	123.739	124.434	171.239	176.834	190.809	192.636
DESPESAS CORRENTES (X)	127.812	128.810	158.888	184.888	178.334	182.828
Pessoal e Encargos Sociais	89.878	91.791	102.027	108.878	111.875	116.348
Juros e Encargos da Dívida (XI)	353	457	620	1.685	1.788	1.888
Outras Despesas Correntes	37.581	36.562	56.241	74.325	64.681	64.592
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X) - (XI)	127.459	128.353	158.268	183.193	176.546	180.440
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	8.971	4.544	14.314	10.880	12.101	9.888
Investimentos	3.822	2.518	12.183	8.312	8.888	7.288
Inversões Financeiras	0	0	10	11	11	12
Amortização da Dívida (XIV)	2.056	1.998	2.151	2.368	2.381	2.413
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII) - (XIV)	3.922	2.518	12.183	8.333	8.710	7.258
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.800	3.235	2.094	3.898
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII) + (XV) - (XVI)	131.481	128.891	176.329	174.888	186.804	189.888
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-10.582	-1.787	991	2.516	2.225	2.442

Notas:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas atas de cálculo das metas e despesas;
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais de LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal
RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.427	50.119	49.327	48.719	48.112	47.50	
DEDUÇÕES (II)	0	29.261	12.986	13.680	14.436	15.15	
Ativo Financeiro							
Ativos Financeiros	11.726	22.250	8.874	10.410	10.978	11.521	
(-) Restos a Pagar Processados	481	7.071	3.111	3.280	3.468	3.635	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	28.138	0	0	0	0	0	
RECEITA DE PRATIZAÇÕES (IV)	15.427	20.858	36.342	36.028	33.677	32.346	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	15.427	20.858	36.342	35.029	33.677	32.346	
RESULTADO NOMINAL							
VALOR	(b-a')	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	
	15.427	6.431	15.484	-1.212	-1.352	-1.329	

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.
* Valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2014.



[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.427	90.119	49.327	46.719	48.112	47.834	
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	
Outras Dívidas	16.427	90.119	49.327	46.719	48.112	47.834	
DEBITORES (II)	0	29.283	18.985	18.680	14.435	18.157	
Alto Disponível	0	29.283	18.985	18.680	14.435	18.157	
Reverbas Antecipadas	11.728	22.269	8.808	10.410	10.978	11.228	
(1) Reservas a Pagar Preconizadas	481	7.011	3.177	3.280	3.459	3.832	
DOA, (III) = (I-II)	16.427	60.836	30.342	28.039	33.677	29.680	

Notas:

1 - Se as direções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2014	2015	2016	2017	2018	2019
INSS	16.149	26.107	46.544	44.982	44.419	43.857
RPPS	2	3.346	3.546	3.546	3.546	3.545
FGTS	2	2	2	2	2	2
COMPESA	280	280	226	180	145	100
CELPE	0	185	0	0	0	0
TELEMAN	0	0	0	0	0	0
PRECATORIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAL	16.427	60.119	49.327	48.719	48.112	47.834

3 - A projeção do Alíquo Disponível dos Hábitos Financeiros de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2016

Resultados em 01 de janeiro de 2016

(a) Alíquo Financeiro em 01 de janeiro de 2016

(b) Projeção de Entrada de Recursos em 31 de dezembro de 2016

(c) Disponibilidade de Caixa Bruta

(d) Reservas a pagar a serem pagas em 2016

(e) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2016

(f) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2016

Valores em milhares (R\$)
22.280
1.073
29.267
773.000
202.287
18.376
773.000
12.985



[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAYATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 5º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB*	Variação		R\$ milhares (c)=(b-a)	%	(c)/(b*100)
					Valor	%			
Receita Total	200.000	0,143	125.975	0,090	-74.025		-37,01		
Receitas Primárias (I)	212.899	0,152	124.134	0,088	-88.765		-41,69		
Despesas Total	200.000	0,143	127.854	0,091	-72.146		-36,07		
Despesas Primárias (II)	195.730	0,140	125.891	0,090	-70.839		-36,01		
Resultado Primário (III) = (I - II)	16.169	0,012	-1.757	-0,001	-17.826		-110,87		
Resultado Nominal	0	0,000	5.431	0,004	5.431				
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	50.119	0,036	50.119				
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	20.858	0,015	20.858				

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Espadial em 2014	140.200.000

Nota:

Manoel





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

RS milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	32.384	100	17.940	100	-3.433	100
TOTAL	32.384	100	17.940	100	-3.433	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.523	100	1.369	100	878	100
TOTAL	5.523	100	1.369	100	878	100

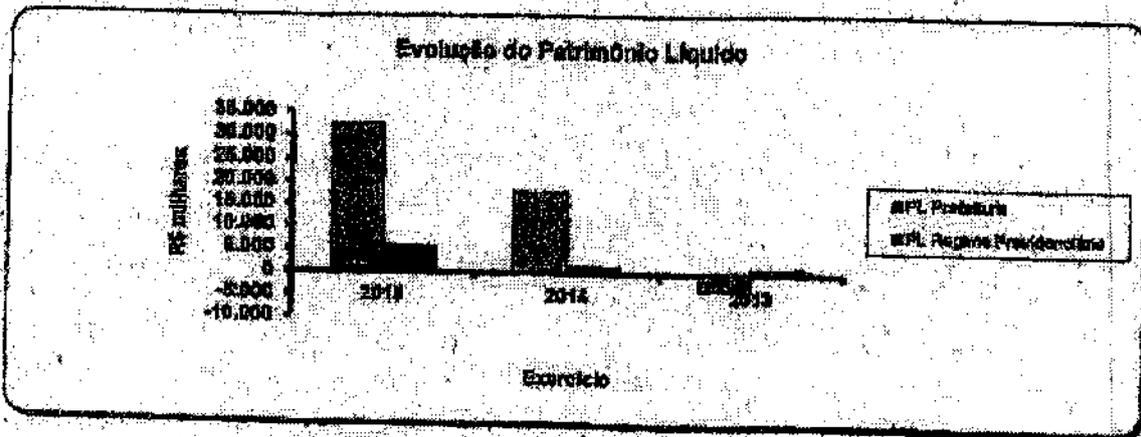


Tabella 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO NETO DE SAUS
 Acesse em: https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validar
 Código de documento: d6a9027668b46d7912196d46610d6

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

	R\$ milhões		
RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	1	0
Alienação de Bens Móveis	0	1	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(a-If)+(IIh)	(h)=(b-Ile)+(IIIi)	(j)=(Ic-IIIj)
VALOR (III)	1	1	0



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

PLANO FINANCEIRO

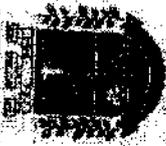


Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: http://www.portaltransparencia.org.br/portaltransparencia/assinatura/assinatura.aspx?ID=1860027668-46d7-b12496cd466b0d61

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (XII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	1.817	7.174	7.174
Civil			
Ativo	1.817	7.174	7.174
Inativo	0	0	0
Passivo	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Passivo	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil			
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Passivo	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Passivo	0	0	0
Em Aberto de Encargamento de Débitos	0	0	0
Receita Patronal	0	0	0
Receita Institucional	0	0	0
Receita de União Mobilizar	0	0	0
Outras Receitas Especiais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Arrend. Parcelado de Valores Fundados	0	0	0
Outras Receitas Especiais	0	0	0
Complemento Previdenciário do RPPS para o RPPB	0	0	0
Demais Receitas Especiais	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (XI)	137	0	0
Alienação de Imóvel, Direitos e Ações	137	0	0
Arrendamento de Empreendimentos	0	0	0
Doações Recebidas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (XII + XI + IX)	1.954	7.174	7.174
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO (XIII)			
Despesas Gerais	347	347	347
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XIV)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias	7.117	8.258	10.000
Pensões	7.117	8.258	10.000
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar			
Aposentadorias	0	1.043	1.150
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Complemento Previdenciário do RPPS para o RPPB	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIV + XIII)	7.464	8.327	11.150
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) - (XII + XI)	-5.510	-1.153	-3.976
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
	2013	2014	2015
Recurso para Cobertura da Inadimplência Financeira	0	0	1.577
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

ANEX - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2017	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		5.364
(C) Transferências Constitucionais		0
(C) Transferências ao FUNDEB		116
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		5.248
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I-II)		5.248
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		4.652
Novas DOCC		4.652
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		697

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2017, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,50%.
- 2 - Foi considerado, para 2017, aumento da receita de até 3,91%, resultante de projeção de inflação de 3,26% (que representa 0,60% de 5,43%) e crescimento do PIB de 0,65% (que representa 0,65% de 1,00%).

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2017, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

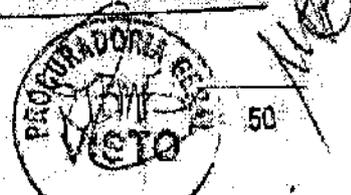
A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2017 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- i. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d8ea9027-668b-46d7-p124-9ae4d66b0d61

04.14	Capacitar e treinar servidores municipais.
04.15	Elaborar políticas e efetuar ações de valorização do servidor público municipal.
04.16	Realizar concursos públicos a fim de prover os órgãos e entidades municipais de servidores efetivos.
04.17	Promover políticas salariais às categorias profissionais dos servidores de provimento efetivo do Município.
04.18	Executar plano de amortização da dívida previdenciária junto ao regime próprio de previdência social - IPSEQ.
04.19	Elaborar proposta orçamentária do Município com base na metodologia de Orçamento Participativo.
04.20	Assegurar que o Portal da Transparência do Município esteja de acordo com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.
04.21	Incentivar a realização de fóruns de entidades.
04.22	Demonstrar e avaliar o cumprimento, nas audiências públicas das metas fiscais de cada quadrimestre, assim como as ações prioritárias para 2017 desta LDO.
04.23	Reestruturar a Secretaria Municipal de Administração com a criação da Secretaria Executiva de Pessoas, composta por: uma Diretoria de Folha de Pagamento, responsável pela elaboração das folhas de pagamentos da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, bem como o desenvolvimento de políticas salariais, planejamento financeiro de custos da folha, retenções previdenciárias; uma Diretoria Jurídica de Pessoal, responsável pelo atendimento às demandas dos servidores municipais, pela análise da concessão de licenças, readaptações, direitos e vantagens, reequadramentos, desenvolvimento, capacitação e qualificação de pessoas e elaboração de planos de cargos, carreiras, vencimentos e salários; e uma Diretoria de Atenção ao Servidor, responsável pela promoção da segurança do trabalho, elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, para a concessão de insalubridade, periculosidade e outros benefícios, instalação de núcleo de perícias médicas e promoção do bem estar dos servidores.
04.24	Realizar o pagamento de insalubridade e periculosidade às categorias profissionais de servidores municipais que fizeram jus aos benefícios.
04.25	Estabelecer e cumprir calendário de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos e inativos.
04.26	Firmar convênios com cursos técnicos e de nível superior visando a qualificação, capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, inclusive para fins de especialização, mestrado e doutorado.
04.27	Regulamentar a concessão de adicionais de Periculosidade, Insalubridade, Risco de Vida, Adicional Noturno e outros benefícios, direitos e vantagens para os servidores municipais.

PROCURADOR
NETO
53



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: https://stce.tce.pe.gov.br/pepp/validaDoc.seam?Codigo_documento=d8ea9027-668b-46d7-b124-9e6dd66b0d0c

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 06 - Segurança Pública
06.01	Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no Município, em cooperação com o Governo do Estado. Agilizar o atendimento aos jovens do município que procuram o Tiro de Guerra para alistamento militar.
06.02	Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de segurança do Município. Apoiar as atividades dos órgãos operativos da secretaria estadual de defesa social, com sede no município de Gravata.
06.03	Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco.
06.04	Ampliar sistema de vídeo-monitoramento na Cidade para melhorar o trânsito, apoiar ações de resgate de vítimas de acidentes e a cooperar com atividades em favor da segurança da população. Sinalização, semáforo e rampas de acessibilidades.
06.05	Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Social e Defesa Civil.
06.06	Promover ações e programas no sentido de Municipalizar o trânsito do município.
06.07	Capacitar a Guarda Municipal para atuar no controle e fiscalização do trânsito do município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 06 - Assistência Social
08.01	Garantir a oferta de serviços, programas, projeto e benefícios socioassistenciais às famílias e indivíduos que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da pobreza, privação ou ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos, com vínculos familiares e comunitários e de pertencimento fragilizados ou rompidos que vivenciam violência, situações de discriminação étnica, étnica, de gênero ou por deficiências, entre outras violações de direitos, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.
08.02	Promover ações estratégicas de enfrentamento e/ou erradicação do trabalho infantil, na perspectiva da transformação da cultura de valorização a essa grave violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, ofertando serviços, programas, projeto e benefícios socioassistenciais às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social.
08.03	Garantir o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.
08.04	Afiançar o acolhimento provisório e excepcional para jovens, adultos, pessoas com deficiência e idosos de ambos os sexos, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.
08.05	Garantir as ações realizadas pelo Conselho Tutelar, como estratégia de garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

PROCURADOR
GABINETE
INTERVENTOR
54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

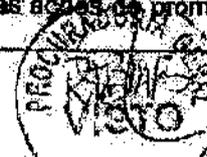
08.06	Garantir o funcionamento dos órgãos de Controle Social, dando condições para a efetivação e democratização da Política Municipal de Assistência Social.
08.07	Afiançar provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, em conformidade com a Lei de Benefícios Eventuais.
08.08	Promover ações de enfrentamento à pobreza garantindo a Instituição de Investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.
08.09	Garantir a estrutura do órgão gestor de assistência social, as áreas constituídas como subdivisões administrativas, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e a área de Gestão do SUAS com competência de Vigilância Socioassistencial, com base no Pacto de Aprimoramento do SUAS.
08.10	Ampliar serviços, programas, projeto e benefícios socioassistenciais ofertados às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social no âmbito da Política de Assistência Social.
08.11	Garantir a população em situação de insegurança alimentar, acesso digno regular e adequado.
08.12	Promover a desprecarização dos vínculos trabalhistas e garantir a valorização das equipes que atuam nos serviços socioassistenciais e na gestão do SUAS.
08.13	Proporcionar o fortalecimento da sociedade civil organizada, que compõe a rede Socioassistencial do município, como estratégia de garantia de atendimento e defesa dos direitos sociais dos usuários da Política Municipal de Assistência Social.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 05 - Previdência Social
09.01	Administrar a Entidade de Previdência Municipal, implementando ações que visem a manutenção do Plano de Previdência dos Servidores Municipais. Prover os órgãos da administração direta e indireta do município, dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.
09.02	Fortalecer a gestão previdenciária através dos conselhos e da participação efetiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
09.03	Detailhar os proventos no Demonstrativo de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 10 - Saúde
10.01	Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento das políticas de Atenção Primária.
10.02	Promover a atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementação da "Rede Cagonha", com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade.
10.03	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção.


 55



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
 Acesse em: https://stce.tcepe.gov.br/epd/validaDocumento.aspx?CodigoDocumento=486a9027-7688-46d7-b124-p6cd466b061



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.e-pec.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

10.04	Promover acesso da população aos serviços odontológicos.
10.05	Garantir e ampliar o Núcleo de Apoio e Saúde da Família (NASF) como principal unidade intermediária entre a estratégia de saúde da família e os serviços de maior complexidade.
10.06	Garantir integração entre as secretarias de educação e saúde na promoção em saúde de forma contínua.
10.07	Garantir a realização de ações da Vigilância Alimentar e Nutricional no âmbito da Atenção Primária com foco nos usuários do Programa Bolsa Família.
10.08	Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de Atenção Especializada.
10.09	Aprimorar a rede de atenção às urgências, com expansão e adequação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de prontos-socorros e centrais de regulação, articulada às outras redes de atenção.
10.10	Garantir o acesso da população a rede de saúde mental com serviços que possibilitem a ressocialização dos pacientes e o tratamento perto dos familiares, em substituição aos tratamentos tradicionais de longa internação.
10.11	Garantir a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.
10.12	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.
10.13	Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento das políticas de saúde.
10.14	Realizar a manutenção e ampliar o tratamento fora do município com prioridade para o idoso e crianças com microcefalia - TFD.
10.16	Promover a valorização profissional através do vínculo protegido, insalubridade, produtividade SUS e PCCSV.
10.18	Ampliação de ESF no CAIC e no Alpes Suíço
10.17	Adequação dos espaços físicos das UBS
10.18	Ampliação do número de Agentes Combate às Endemias de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 12 - Educação
12.01	Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
12.02	Estabelecer parcerias com entidades educacionais sem fins lucrativos do município para aprimorar os serviços e melhorar o atendimento à população.
12.03	Atender as unidades educacionais do município com bens e serviços.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

12.04	Garantir a formação mínima de nível superior para o exercício do magistério na Educação Básica em cumprimento ao art. 62 da Lei 9.394/96.
12.05	Incentivar os alunos da Rede Municipal ao Ingresso no Ensino Superior
12.06	Atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
12.07	Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
12.08	Otimizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino e ampliação das disposições da Lei nº. 9.424 e Art. 212 CF.
12.09	Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem, introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
12.10	Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.
12.11	Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais.
12.12	Universalizar a educação básica e valorizar os profissionais do magistério.
12.13	Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.
12.14	Viabilizar aos estudantes do ensino superior o acesso às Universidades através de cooperação técnica e financeira
12.15	Otimizar o acompanhamento através de avaliações com foco nos resultados, monitorando o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes da rede municipal de educação.
12.16	Ampliar a rede física, mantendo os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças.
12.17	Implementar políticas públicas que garantam a aprendizagem na idade certa, com qualidade, com foco na erradicação do analfabetismo, e da distorção idade/série do Município.
12.18	Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
12.19	Ampliar, melhorar e manter a rede física de ensino nos padrões básicos de qualidade, contemplando a adequação à Lei de Acessibilidade.
12.20	Subvencionar o transporte universitário

ACÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 13 - Cultura
13.01	Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
13.02	Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: https://stc.ce.gov.br/ep/vah/...
DocId: 32111007-668b-46d7-b124-9e15156b0d61



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
 Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6d466bd6d1

13.03	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município. Desenvolver uma política cultural abrangente, com calendário de ações definido, que permita o desenvolvimento humano e a inclusão socio-cultural.
13.04	Implantar o Plano Municipal de Cultura, por meio de uma gestão compartilhada e participativa e definições de uma estrutura para regular, direcionar e executar a política cultural.
13.05	Apoiar e incentivar os artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País.
13.06	Garantir a ampliação do acesso da população aos meios de produção, circulação e fruição cultural.
13.07	Formular e executar ações de política pública para revitalização e fortalecimento de manifestações culturais existentes em Gravata.
13.08	Elaborar e divulgar o calendário anual de Eventos de Gravata, que reúne todos os eventos consolidados sejam de responsabilidade da Prefeitura e/ou de iniciativa privada, com potencial de captação de turistas, excursionistas e visitantes.
13.09	Subvencionar entidades culturais

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 14 – Direito e Cidadania
14.01	Executar por meio de programas a ação "Nenhum município sem documento"
14.02	Ampliar ações de fortalecimento sócio-político das mulheres.
14.03	Desenvolver pesquisas de campo no Município, sobre a realidade social das mulheres na zona rural e urbana para indicação de ações estruturadoras.
14.04	Participar do Comitê Inter setorial e realizar capacitação profissional da Rede de Atendimento à Mulher.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 16 – Urbanismo
15.01	Oferecer infra-estrutura à população demandante de espaços, vias e serviços públicos. Construção, recuperação e manutenção de vias públicas, cemitérios, mercados públicos, feiras, mercados, praças, parques e jardins.
15.02	Revitalizar e urbanizar praças públicas com o apoio da iniciativa privada.
15.03	Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
15.04	Desobstruir as calçadas, tornando-as acessíveis aos portadores de deficiência e demais pedestres
15.05	Manutenção do sistema de iluminação pública na zona urbana e rural do Município. Implantação do Programa Eficiência Energética de Iluminação Pública – RELUZ
15.06	Ampliar o Sistema de transporte público para alcançar todas as áreas do município

[Assinatura]
 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
 INTERVENTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

16.07	Elaborar Plano de Mobilidade Urbana para melhoria do trânsito
16.08	Revisão do Código de Obras após conclusão e aprovação do Plano Diretor

ações prioritárias para 2017

Nº da Ação	Função: 16 - Habitação
16.01	Executar programa de habitação de interesse social em parceria com outros níveis de governo, inclusive o programa Minha Casa, Minha Vida.
16.02	Implementar Política Habitacional do Município (Desapropriação).

ações prioritárias para 2017

Nº da Ação	Função: 17 - Saneamento
17.01	Realizar investimento mais amplo na infraestrutura da cidade de um modo geral
17.02	Recuperar os calçamentos e realizar novos calçamentos em ruas desfavorecidas.
17.03	Adquirir o selo de ICMS ecôlo ambiental para o aterro sanitário.
17.04	Firmar consórcio com outros municípios, visando ampliar a geração de energia elétrica através do processo de gaseificação do lixo.
17.05	Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental. Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.
17.06	Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
17.07	Melhorar as condições de vida e de acesso à água potável para o consumo da população da periferia e zona rural.

ações prioritárias para 2017

Nº da Ação	Função: 18 - Gestão Ambiental
18.01	Realizar a preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
18.02	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população. Proteção dos recursos hídricos, fiscalização e monitoramento dos diversos tipos de poluição ambiental.
18.03	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
18.04	Realizar obras de requalificação do aterro sanitário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

18.05	Incentivar o plantio de mudas de árvores nativas do município e cobrir a poda irregular de árvores.
18.06	Implantar a coleta seletiva e a compostagem orgânicas doméstica.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital às escolas públicas, às comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.
19.02	Apoiar o ensino básico profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
20.02	Desenvolver os projetos e integrar as ações governamentais por meio da coordenação do planejamento e da gestão pública, visando ao desenvolvimento do município e à melhoria da qualidade de vida dos que vivem em Gravata. Estimular os agricultores à plantação de hortas e criação de granja.
20.03	Modernizar sementeiras e produzir mudas para distribuição com os agricultores.
20.04	Ampliar no município a produção de produtos orgânicos oriundos da agricultura familiar.
20.05	Realizar assistência técnica aos produtores rurais e agricultores familiares.
20.06	Revitalizar do matadouro público municipal.
20.07	Realizar a manutenção e perfurar poços artesianos.
20.08	Fortalecer e ampliar o programa terra pronta e distribuição de sementes.
20.09	Garantir a execução dos programas de garantia safra, PNAE e PAA.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
------------	------------------------

Documentos assinados digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/gpp/validarDoc.seam>
Código do documento: d8ca9027-668b-46d7-b124-9e64466bd0d1

60



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

22.01	Melhorar as atividades econômicas geradoras de empregos.
22.02	Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Avançar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial. Realizar capacitação, seminários, treinamentos em parceria com o SENAI/SENAC/SECI.
23.02	Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
23.03	Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.
23.04	Incentivar o turismo no município.
23.05	Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo.
23.06	Fortalecer cadeia produtiva do Turismo, dotando a cidade de infraestrutura, equipamentos e serviços para melhor receber o turista e sensibilizando a população para importância de atividade, assim como informar ao turista, para que ele respeite o lugar visitado.
23.07	Implantar programas de sensibilização, capacitação e qualificação profissional para atendimento ao turista.
23.08	Garantir a promoção e a divulgação da cidade como um dos principais destinos turísticos de Pernambuco.
23.09	Valorizar a produção associada ao Turismo (artesanato, agropecuária ou industrial) que detém atributos naturais e/ou culturais capazes de agregar valor ao produto turístico. Criar políticas públicas de incentivo e produções artesanais, bem como à criação de novos produtos associados de identidade local.
23.10	Promover e fortalecer a articulação e a integração entre as organizações públicas, privadas e do terceiro setor que atuam na cadeia produtiva do turismo, assim como fortalecer o Conselho Municipal do Turismo.
23.11	Implantar política de apoio à captação, promoção e geração de eventos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município.
26.02	Mantiver e ampliar sistemas de fiscalização e monitoramento eletrônico, nas vias do Município. Promover a melhoria nos sistemas de tecnologia da informação e videomonitoramento.
26.03	Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes.

PROCURADOR GERAL
INTERVENTOR
81

Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.shtm>
Id do documento: d8ca8027-668b-46d74112-9c64466b06



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

26.04	Ampliar o efetivo dos Agentes de Trânsito e Transportes, bem como promover cursos de reciclagem e capacitação.
AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017	
Função: 27 – Desporto e Lazer	
27.01	Garantir o acesso da população às práticas esportivas e de lazer.
27.02	Assistir o desporto amador do município.
27.03	Promover eventos esportivos.
27.04	Elaborar uma Política Municipal do Esporte.
27.05	Incentivar a criação e atuação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.
27.06	Desenvolver ações esportivas e de lazer em Parques e Praças da Cidade no intuito de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas e otimizar os espaços públicos.
27.07	Promover e estimular a prática de esportes, lazer e atividade física, visando promoção à saúde e socialização, oportunizando ao cidadão o desenvolvimento de suas potencialidades e de cidadania.
27.08	Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado.
27.09	Desenvolver projetos esportivos e de lazer.
27.10	Mobilizar a iniciativa privada para os projetos esportivos e de lazer do município.
27.11	Construir e instalar desportivas comunitárias.
27.12	Subvencionar entidades desportivas.



Documento Assinado Digitalmente por JOAQUINETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: https://stc.leg.br/legis/gov.br/legis/p/validadoc/seam/codigo_documento/d86e9027-6f88-40a1-9eed-1a51b0d0d11



M. B.

Tabela 5.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SIEVA
Acesse em: https://tce.ce.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo_documento=d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO FINANCEIRO
2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 41 § 2º, inciso IV, alínea c)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	6.127	12.948	-6.821	0
2017	6.165	14.882	-8.497	0
2018	6.236	16.282	-10.046	0
2019	6.229	17.518	-11.287	0
2020	6.254	18.316	-12.062	0
2021	6.246	19.621	-13.375	0
2022	6.223	20.527	-14.302	0
2023	6.190	21.560	-15.370	0
2024	6.126	22.603	-16.483	0
2025	6.058	24.815	-18.758	0
2026	5.716	26.017	-20.301	0
2027	5.615	26.674	-21.059	0
2028	5.517	27.202	-21.685	0
2029	5.322	28.323	-23.001	0
2030	4.788	30.310	-25.522	0
2031	4.657	31.826	-27.169	0
2032	4.375	32.386	-28.011	0
2033	4.242	32.508	-28.266	0
2034	4.088	32.652	-28.564	0
2035	3.830	33.339	-29.509	0
2036	3.597	33.134	-29.437	0
2037	3.492	33.189	-29.697	0
2038	3.386	32.663	-29.277	0
2039	3.304	32.043	-28.739	0
2040	3.130	31.875	-28.745	0
2041	3.018	31.010	-27.992	0
2042	2.913	30.220	-27.307	0
2043	2.813	29.329	-26.516	0
2044	2.711	28.584	-25.873	0
2045	2.597	27.421	-24.824	0
2046	2.489	26.457	-23.968	0
2047	2.352	25.404	-23.052	0
2048	2.232	24.322	-22.090	0
2049	2.109	23.213	-21.104	0
2050	1.984	22.066	-20.082	0

(continua)

INTERVENOR
 VISTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd61

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2051	1.858	20.842	-18.984	0
2052	1.731	19.787	-18.056	0
2053	1.605	18.525	-17.020	0
2054	1.480	17.462	-15.982	0
2055	1.357	16.304	-14.947	0
2056	1.237	15.155	-13.918	0
2057	1.121	14.022	-12.901	0
2058	1.009	12.911	-11.902	0
2059	902	11.826	-10.924	0
2060	800	10.772	-9.972	0
2061	704	9.758	-9.052	0
2062	615	8.782	-8.167	0
2063	532	7.856	-7.323	0
2064	457	6.877	-6.520	0
2065	388	6.154	-5.766	0
2066	326	5.387	-5.061	0
2067	271	4.678	-4.407	0
2068	228	4.028	-3.805	0
2069	181	3.437	-3.256	0
2070	148	2.904	-2.756	0
2071	118	2.427	-2.311	0
2072	91	2.005	-1.914	0
2073	70	1.635	-1.565	0
2074	53	1.314	-1.261	0
2075	40	1.040	-1.000	0
2076	29	808	-779	0
2077	21	618	-595	0
2078	14	458	-444	0
2079	10	334	-324	0
2080	8	236	-230	0
2081	4	162	-158	0
2082	2	107	-105	0
2083	1	68	-67	0
2084	1	42	-41	0
2085	1	25	-24	0
2086	1	14	-13	0
2087	1	8	-7	0
2088	1	4	-3	0
2089	1	2	-1	0
2090	1	1	0	0
2091	1	1	0	0

Nota: Avaliação Atuarial, Ano Base: 2018, Data Base: 31/12/2015



Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	2.558	61	2.507	11.488
2017	3.349	94	3.255	14.721
2018	3.694	154	3.740	18.461
2019	4.384	230	4.194	22.595
2020	4.838	349	4.489	27.084
2021	5.441	412	5.029	32.113
2022	5.902	548	5.954	37.467
2023	6.517	641	5.876	43.343
2024	7.073	745	6.928	49.671
2025	7.667	878	7.011	56.682
2026	8.671	1.080	7.591	64.273
2027	9.384	1.350	8.044	72.317
2028	10.154	1.486	8.668	80.985
2029	10.853	1.746	9.107	90.092
2030	12.003	1.998	10.005	100.097
2031	13.067	2.505	10.562	110.659
2032	13.945	2.917	11.028	121.687
2033	14.839	3.357	11.482	133.189
2034	15.664	4.357	11.307	144.476
2035	16.699	4.793	11.906	158.382
2036	17.622	5.484	12.138	168.520
2037	18.553	6.257	12.296	180.618
2038	19.420	7.257	12.163	192.979
2039	20.242	7.927	12.315	205.294
2040	21.125	8.619	12.506	217.800
2041	21.969	9.214	12.755	230.555
2042	22.647	10.561	12.086	242.641
2043	23.283	12.128	11.155	253.796
2044	24.142	13.243	10.899	264.695
2045	24.878	13.697	10.979	275.674
2046	25.572	14.491	11.081	286.756
2047	26.191	15.351	10.840	297.596
2048	26.858	16.153	10.705	308.300
2049	27.466	16.959	10.507	318.807
2050	27.854	18.619	9.235	328.042

(continua)



M. S.
REGISTRADO
13/11/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d86a9027-668b-46d7-b124-9e6d466bd6d1

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2051	28.440	19.971	8.469	338.511
2052	29.091	20.702	8.379	344.800
2053	29.558	21.479	8.074	352.954
2054	28.948	22.483	7.463	360.427
2055	30.872	23.520	8.843	367.270
2056	30.843	24.533	5.710	372.980
2057	31.076	25.788	5.294	378.274
2058	31.427	26.488	4.941	383.215
2059	31.879	27.206	4.470	387.895
2060	31.758	28.522	3.237	390.922
2061	31.991	29.407	2.584	393.506
2062	32.268	29.821	2.437	395.943
2063	32.538	29.838	2.698	398.641
2064	32.848	29.612	2.828	401.659
2065	32.777	30.086	2.691	404.380
2066	32.937	30.373	2.564	406.924
2067	33.153	30.382	2.771	409.695
2068	33.130	31.448	1.682	411.377
2069	33.283	32.248	1.035	412.412
2070	33.259	32.813	446	412.858
2071	33.576	32.909	479	413.331
2072	33.408	32.922	487	413.818
2073	33.459	32.576	583	414.401
2074	33.518	32.682	836	415.237
2075	33.583	32.483	1.080	416.317
2076	33.588	33.588	-12	416.305
2077	33.588	34.074	-618	415.787
2078	33.507	34.710	-1.203	414.584
2079	33.323	34.784	-1.441	413.143
2080	33.318	34.981	-1.548	411.595
2081	33.202	35.326	-2.124	409.471
2082	33.089	35.712	-2.623	406.848
2083	32.928	35.721	-2.793	404.053
2084	32.757	35.554	-2.797	401.256
2085	32.591	35.559	-2.968	398.288
2086	32.400	35.486	-3.077	395.211
2087	32.236	35.167	-2.929	392.282
2088	32.088	34.917	-2.831	389.451
2089	31.829	34.528	-2.694	386.857
2090	31.707	34.081	-2.294	384.563
2091	31.549	34.194	-2.545	382.018

Nota: Avaliação Atual, Ano Base: 2016, Data Base: 31/12/2018





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
 GABINETE DO INTERVENTOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF - Art. 4º § 2º, inciso V)

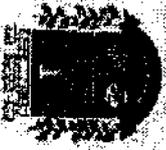
R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2016	2017	
TOTAL					

Nota:
 Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício durante o exercício respectivo.

MSS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
GABINETE DO INTERVENTOR

ANEXO DE MEIAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

ANEX - Demonstração VIII (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2017	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		5.304
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		115
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)		5.248
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I-II)		5.248
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		4.652
Novas DOCC		4.662
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		597

NOTA:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2017, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,50%.
- 2 - Foi considerado, para 2017, aumento da receita de até 3,01%, resultante de projeção de inflação de 3,28% (que representa 0,50% de 5,43%) e crescimento do PIB de 0,66% (que representa 0,65% de 1,00%).

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR

ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2017, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2017 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);

PROCURADORIA
MUNICIPAL
DE GRAVATÁ
VIETO

Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: https://stc.ce.gov.br/epi/vajala/Doc/seam/Consulta_documento.php?doc=027-6988-4647-1214966466046



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: https://stc.tee.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo_documento=d8ca9027-668b-46d7-b124-9e6dd466bd60

c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2017, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Ondas em Processo de Recontencimento			
Autas e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Análises Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Restituição de Tributos a Maior			
Divergência de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	






**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d8ca9027-668b-49d7-b124-9e6dd466bd61

c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2017, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Cerções Judiciais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Passivos Diversos			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMUS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Reatuação de Tributos a Maior			
Divergência de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	